

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 102, DE 2015

Estabelece parâmetros para a fixação de subsídio dos integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV, Capítulo IV, Título IV, da Constituição Federal, bem como dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Delegado de Polícia Civil, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Auditor-Fiscal do Trabalho.

Autores: Deputado Gilberto Nascimento e outros

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame, de iniciativa do Deputado Gilberto Nascimento e outros, pretende estabelecer alguns parâmetros para a fixação dos subsídios dos integrantes das carreiras da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, bem como dos Delegados da Polícia Federal e das Polícias Civis, dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Na justificação que acompanha a proposição, argumenta-se, em síntese, que seu objetivo seria o de assegurar aos servidores dessas carreiras que desenvolvem atividades típicas e exclusivas de Estado, consideradas pelo próprio texto constitucional como essenciais à Justiça ou à Administração Pública, parâmetros remuneratórios que os protejam da eventualidade de “ventos adversos que soprem nas trocas de grupos dominantes no exercício dos governos.”

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se, exclusivamente, sobre os aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em foco, de acordo com o previsto nos arts. 32, inciso IV, letra “b”, combinado com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

A proposição atende as exigências constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta de emenda à Constituição em apreço e os demais princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente.

Observa-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, do texto constitucional.

Aliás, o assunto se insere em área jurídico-administrativa de elevada significância, pois se relaciona com a eficiência do serviço público que, no caso em análise, interessa ao bom funcionamento do Estado, pois diz respeito aos servidores que atuam em importe setor.

O *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposição com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado na página 6 dos autos do processo.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluo o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 102, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator